



PARECER CJ 111 / 2009

SOBRE : INFORMAÇÃO EM COMPLEMENTARIDADE

1 - A questão colocada

«A nossa unidade vai dar início à realização dos testes rápidos VIH/Sida. (...) A questão que se colocou foi o facto de ser o Enfermeiro a dar resposta ao utente quando é este a realizar o teste. (...) A informação que damos ao indivíduo é que o teste é reactivo, depois é referenciado segundo o protocolo, para confirmação pelo método Western Blot no Hospital. (...)»

Esta resposta faz ou não parte da informação que podemos dar ao indivíduo que realizou o teste? (...)».

2 – Fundamentação

A lei define o conceito de informação em saúde como «incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei» nos termos do n.º 1 do Artigo 3º da Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro.

Enfermeiro é o «profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família, aos grupos e à comunidade, aos níveis de prevenção primária, secundária e terciária», nos termos do n.º 2 do Artigo 4º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro.

Cuidados de Enfermagem, «são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais», refere o n.º 4 do Artigo 4º do REPE.

De acordo com o Artigo 9º do REPE, as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes. Consideram-se «interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas». Reforce-se que, nos termos da alínea b) do Artigo 79º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, o enfermeiro assume o dever de responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, mesmo as que decorrem de prescrições de outros profissionais.

O n.º 3 do Artigo 8º do REPE dispõe também que «os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional».

No exercício das suas funções e nos termos do n.º 1 do Artigo 8º do REPE, «os enfermeiros deverão adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos».

Como membro da equipa de saúde, o enfermeiro assume também o dever de «actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma», como estabelece a alínea a) do Artigo 91º do EOE. Ainda, segundo a alínea b) do citado artigo, o enfermeiro tem o dever de «trabalhar em articulação e complementaridade



com os restantes profissionais de saúde». Entende-se complementaridade por um conjunto de acções desenvolvidas no âmbito da competência de cada grupo profissional e dirigidos a um objectivo comum, ou seja, a resolução dos problemas de saúde dos clientes.

Colocado perante a necessidade de tomar uma decisão, o enfermeiro deve agir de acordo com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana, no respeito pelo seu Código Deontológico e na concretização dos princípios que consagram os direitos dos clientes, assume, também, conforme refere expressamente a alínea a) do Artigo 83º do Código Deontológico, parte integrante do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o dever de «co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento» e, conforme dispõe a alínea b) do mesmo Artigo, deve também «orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência».

Conscientes de que a acção dos enfermeiros se repercute sobre toda a profissão, o enfermeiro deve «manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão», como refere a alínea a) do Artigo 90º do EOE. Neste sentido, conforme referido pelas alíneas a) e c) do Artigo 84º do Código Deontológico, o enfermeiro assume o dever de «informar o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem» e «atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem».

Constitui direito dos enfermeiros, nos termos do n.º 1 do Artigo 75º do EOE, «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem».

É dever dos enfermeiros, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 76º do EOE, «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem».

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdicional considera que:

- 3.1- A informação em saúde é propriedade da pessoa.
- 3.2- O enfermeiro tem o dever de informar a pessoa no que respeita aos cuidados de enfermagem atendendo com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem.
- 3.3- A articulação e a complementaridade funcional dos profissionais são condições imprescindíveis no trabalho da equipa de saúde.
- 3.4- Neste sentido, é nosso entendimento que nada impede que o enfermeiro informe acerca de informação da esfera de competência de outro profissional de saúde, ou vice-versa, desde que previamente consentido e em complementaridade entre os profissionais envolvidos, preferencialmente estabelecido em protocolo ou de outro modo.

Foi relatora, Ana Berta Cerdeira.

Apresentado à votação e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 2 de Junho de 2009.

Pe'l O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato

(presidente)